



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012915-62.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada JOSY LEA PIRES LAVEZZO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40009

APELAÇÃO Nº: 0012915-62.2023.8.26.0071

COMARCA: BAURU

JUÍZA: JAYTER CORTEZ JUNIOR

APTE.: JOSY LEA PIRES LAVEZZO

APDO.: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA IMPROCEDENTE – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – JUROS – capitalização – possibilidade – prática expressamente pactuada – incidência da Súmula 539 do STJ – limitação dos juros – Lei nº 4.595/64 que está em vigor e afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – hipótese de discrepância dos juros aplicados ao contrato em relação à média do mercado – abuso reconhecido – redução dos juros à taxa média de mercado para a mesma operação – juros considerados abusivos porque superiores, sem justificativa particular, a uma vez e meia a taxa média do mercado – entendimento do STJ nesse sentido – pretensão devolução dobrada que é descabida – devolução de valores que se dá tão-só pela revisão do contrato e não por conta de cobrança indevida, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC – erro material no arrolamento que culminou em cadastramento equivocado no SAJ – determinação para que a serventia corrija os nomes da apelante e do apelado no sistema.

Resultado: recurso parcialmente provido, com determinação.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*JOSY LEA PIRES*

LAVEZZO ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra OMNI S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, aduzindo, em apertada síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento, tendo por objeto veículo automotor, apurando a cobrança de encargos abusivos. Insurge-se contra a taxa de juros, além da média de mercado e a cobrança indevida das tarifas relacionadas à registro de contrato, serviços de terceiro e seguro, apontando, quanto ao último, se tratar de venda casada. Pretende a revisão do ajuste com base nos postulados do CDC, com inversão do ônus da prova, inclusive a título de tutela provisória, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Juntou documentos. Tutela provisória de urgência foi deferida (p. 36/7). Regularmente citada, a instituição financeira ré apresentou contestação (p. 71/88). Arguiu preliminares e no mérito, também em resumo, alegou que o contrato não padece de qualquer irregularidade que ampare a pretensão de revisão, que de resto carece de pressupostos. Discorreu sobre a legalidade e regularidade da exigência das taxas de juros, tarifas contratadas e seguro cobrado, sustentando a inexistência de venda casada. Rechaçou o cabimento da inversão do ônus da prova e a possibilidade de devolução em dobro de valores. Pugnou pela extinção ou pela improcedência da ação, com os ônus processuais decorrentes. Acostou documentos. Houve réplica (p. 129/36). A sentença proferida pelo Juízo incompetente (p. 137/42) foi anulada em sede de embargos de declaração (p. 200/1), sendo os autos redistribuídos a este Juízo (p. 232).”

A ação foi julgada improcedente. A autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 264/269.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 272/277). Em apertada síntese, alegou abusividade na cobrança da taxa de juros. Disse que elas são superiores à taxa média do mercado. Sustentou ser indevida a capitalização de juros. Pediu repetição dobrada do que foi indevidamente cobrado. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 287/311), o apelado basicamente pediu que o

recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: “(...). *O pedido é improcedente. Posto indubitosa a relação de consumo à luz da Súmula nº 297, restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que é legítima a cobrança de algumas das tarifas questionadas, porquanto efetivamente contratadas, não se inferindo qualquer abuso no valor que justificasse a revisão contratual. Realmente, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.533, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, recentemente estabeleceu a abusividade contida em algumas cláusulas, e, também, quando algumas cobranças seriam aceitáveis. Assim, não se infere abuso ou ilegalidade na cobrança relativa à tarifa de cadastro, mormente porque o E. STJ, nos autos do RE 1.251.331, julgado no âmbito dos recursos repetitivos, deixou certo, na apreciação do Tema 620, que "permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrança do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Outrossim, possível a cobrança de tarifa para ressarcimento do IGS - Assistência Limitada, ou como denominado pelo autor “serviço de terceiro” (p. 14), consoante restou decidido no julgamento do REsp. 1.578.553/SP, mesmo porque o autor aderiu à contratação, conforme item C.6 do contrato (p. 25) e termo de adesão a p. 147, e o valor contratado (R\$ 300,00 - p. 25) não se mostra excessivo, não implicando em vantagem exagerada para o agente financeiro. Por fim, não se depreende abuso ou ilegalidade na cobrança de seguro, na medida em que a contratação se formalizou em instrumento à parte (p. 256/7), em termos claros e em valores conformes à realidade do mercado, até porque não se alegou e menos ainda se comprovou em sentido contrário. E o autor assinou, sem ressalvas, a respectiva “Proposta de Adesão”, em que há detalhamento de garantias tanto ao mutuante quanto ao prestamista, tendo ele tomado conhecimento prévio das condições gerais do seguro, com as quais concordou integralmente, motivo pelo qual não se pode*

cogitar de vício de consentimento. Em hipótese assemelhada, assim se pronunciou a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...). Por outro lado, não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade dos juros pactuados passíveis de correção judicial. Vale observar que estes não estavam sujeitos à limitação do Código Civil e Lei de Usuras (RT 698/100), não se cogitando de repristinação do art. 1º deste último Diploma Legal, por força do decurso do prazo previsto no art. 25 do ADCT da Constituição Federal, cediço que tal reclama disposição expressa. Destarte, “mesmo considerando não ser atribuição do CMN fixar o limite na taxa de juros, continuam as instituições financeiras livres da limitação contida na Lei de Usuras, ao menos enquanto não votada a lei complementar ao art. 192 da CF” (1º TACSP, RT 768/231). E como a disposição do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que carecia de regulamentação (RT 704/125 e 708/118), acabou revogada, não houve a pretendida limitação dos juros, como pontificou o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 7 e obstar, em consequência, qualquer interpretação favorável a aplicação do limite de juros outrora previsto. Também não há se falar em limites dos juros remuneratórios impostos pelo Banco Central, pois a média de mercado por ele divulgada (que é justamente composta por índices superiores e inferiores regularmente praticados), não tem caráter vinculatório. Na espécie, os juros foram pré-fixados, de sorte que a avença constava expressamente o percentual exigido a título de remuneração, o número e o valor de cada parcela devida, com tais cláusulas concordando a parte autora que, indubitavelmente, assinou o contrato e tomou o empréstimo voltado à aquisição de veículo, cuja posse reconhece. Logo, despropositada a alegação, agora, de onerosidade excessiva ou lesão enorme. Mesmo porque, ao se considerar a realidade econômica nacional, de recursos escassos, juros mensais a ordem de 3,56% ao mês (item F - p. 25), estão conformes a prática comercial bancária. A parcela é proporcional ao empréstimo tomado, juros contratados e número de parcelas para resgate. A avença foi firmada após 31.03.2000, de sorte a não haver irregularidade na capitalização dos juros, segundo atual e dominante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se: (...). No particular, não há se cogitar de inconstitucionalidade ou suspensão da vigência da Medida Provisória em questão, certo que convalidada pela Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, que, em seu art. 2º, assim dispõe:

(...). A matéria foi objeto de análise em incidente de inconstitucionalidade pelo Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que concluiu pela “compatibilidade da lei com o ordenamento fundante.” (AI nº 0128514-8.201, rel. RENATO NALINI, j. em 24.08.2011). E, recentemente, o pleno do C. Supremo Tribunal Federal acabou por lançar verdadeira pá de cal sobre o debate, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória por ocasião do julgamento do RE 592.377, processado sob repercussão geral, tendo per relator o Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO. De não se olvidar, também que a Adin 2316-1 não suspendeu a respectiva eficácia até porque o julgamento da liminar não foi ultimado. De fato, não houve julgamento monocrático, preferindo o respectivo relator levar o debate a plenário que até aqui não concluiu o julgamento. É dizer, como a liminar não foi concedida, porque não concluído o julgamento, não há se falar em suspensão cautelar de eficácia dos dispositivos, que estão em vigor por força do princípio da imperatividade da norma jurídica. Neste sentir: (...). Outrossim, não há qualquer irregularidade na aplicação da Tabela Price, vez que esta traz em si a capitalização dos juros, enquanto o método Gauus adota os juros simples. Assim, reconhecida a legalidade da capitalização dos juros (STJ, Súm. 539), não há qualquer irregularidade na aplicação da Tabela Price, não infringência aos postulados do CDC, provocando apenas a antecipação do pagamento dos juros em relação ao saldo devedor. Neste sentido: (...). Daí a legalidade da exigência de juros capitalizados, calculados segundo a tabela Price, especialmente em se tratando de cédula de crédito bancário onde a capitalização é expressamente autorizada pela legislação de regência: E não há dúvidas de que a capitalização fora contratada na espécie, como se infere do contrato (p. 25). A não ser assim, de se observar que a taxa de juros anual prevista na avença (52,16%) é superior ao duodécuplo da mensal (3,56%), o que basta a externar o pacto, como tem orientado a jurisprudência: (...). Logo, de rigor, a improcedência dos pedidos. POSTO ISSO e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josy Lea Pires Lavezzo em relação a Omni S.A Crédito Financiamento e Investimento.”

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta parcial provimento.

De plano, esclareça-se que a insurgência recursal se limitou à alegada abusividade da cobrança dos juros remuneratórios e à pretensão de repetição dobrada do indébito. Há menção genérica, no arrazoadado – na exposição dos fatos –, quanto à “cobrança indevida de tarifas e seguro” (fls. 273). A seguir, quando indicou que passaria “à exposição da insurgência do demandante” (fls. 273), a apelante trouxe as razões do pedido de reforma apenas em relação aos juros remuneratórios e ao pedido de repetição dobrada. O que não ocorreu quanto àqueles pontos que foram mencionados genericamente, em descumprimento ao disposto no art. 1.010, III, do CPC.

Na hipótese, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo instrumentalizado por cédula de crédito bancário (fls. 25/26). A apelante pretende a revisão de cláusulas consideradas abusivas.

Conquanto a relação havida entre as partes seja de consumo, a circunstância é indiferente para o desate do litígio. Tivesse ou não natureza consumerista o vínculo existente entre as partes, o resultado da lide seria o mesmo.

A instituição financeira poderia fazer incidir os juros da forma como fez no contrato de financiamento examinado nos autos.

Incide na hipótese a Súmula 539 do STJ, de seguinte teor: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

Admissível a fixação das taxas de juros previstas no contrato por meio do sistema composto, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico. Há previsão de cobrança de juros capitalizados na cláusula 1ª denominada “Do empréstimo” (fls. 25). Portanto, a instituição financeira, repita-se, podia exigir tal forma de cálculo dos juros, não sendo o caso de alteração.

Prossegue-se.

No que tange à taxa dos juros remuneratórios, respeitado o entendimento diverso do i. magistrado sentenciante, elas realmente se mostraram abusivas.

No contato de financiamento celebrado pelas partes, em

27.04.2021, há previsão de taxas de juros de 3,56% ao mês e 52,16% ao ano.

No presente caso, aplicam-se os juros das operações de crédito com recursos livres, na modalidade “*pessoas físicas - aquisição de veículos*”. No documento colacionado a fls. 27 – resultado da consulta ao site do Banco Central –, consta que a taxa média para as operações de crédito firmadas em abril de 2021 era equivalente a 21,31% ao ano.

Como mencionado, as taxas de juros remuneratórios estipuladas no contrato se mostraram mesmo abusivas.

Cediço que os bancos e as cooperativas de crédito não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas.

Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.¹

Tal entendimento foi chancelado pelo STJ em julgamento de recurso em regime de processo repetitivo (artigo 543-C do CPC):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios

¹ “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Não obstante a liberdade que as instituições financeiras têm para a fixação das taxas de juros, ela não é ilimitada. As balizas para a fixação dos encargos são apenas diversas daquelas impostas às demais pessoas, mas igualmente existem.

Um vetor importante a ser considerado é a média do mercado para a mesma operação. Se a taxa aplicada é discrepante da média, tem-se o abuso. Aí cabe a redução da taxa questionada, para se trazer equilíbrio ao contrato.

A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a média do mercado não faz concluir, por si só, a existência de abuso. A média é um referencial a ser considerado, mas não se apresenta como um limite intransponível a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras para evitar que a taxa contratada seja considerada abusiva.

Mediante provocação – por ação de revisão do contrato –, a redução judicial dos juros remuneratórios pactuados, em regra, só pode se dar quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa média do mercado.

O STJ tem considerado discrepantes – consequentemente, abusivas – taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado, respeitadas particularidades de cada caso.

Nessa linha, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se

sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Especificamente no que diz respeito às situações nas quais se dá a limitação dos juros contratados à taxa média de mercado, merecem exame as seguintes passagens do acórdão em referência:

*“Os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo. (...). Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que **é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.** (...). Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. (...). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. (...). Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. (...). **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma***

vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**. (...). A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (os destaques em negrito não constam do original).

A indicação de mais de um percentual de abusividade no acórdão trazido à colação faz ver a necessidade da análise pontual dos casos que são judicializados. Se não existe alguma peculiaridade, deve ser adotada como referência para o reconhecimento do abuso a menor diferença constante do julgado. Em outro dizer, inexistente justificativa, os juros não podem ultrapassar uma vez e meia a média do mercado, sob pena de serem considerados abusivos.

Apresentada justificativa individualizada, são aceitáveis taxas superiores ao indicado referencial, sem que se caracterize a discrepância e, consequentemente, o abuso.

A respeito do caráter abusivo da taxa de juros superior a uma vez e meia a média do mercado, quando não há justificativa para tanto, merecem conferência os seguintes julgados desta câmara:

“Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. (...). Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a

contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. (...). Apelação parcialmente provida” (Apelação Cível 1005746-22.2020.8.26.0100; Relatora: Des^a Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020);

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – (...) – Taxa de Juros a média de mercado – Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração – Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado – Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível 1035400-88.2019.8.26.0100; Relator: Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020).

Na esteira do exposto, como adiantado acima, há discrepância a ser reconhecida no caso dos autos, uma vez que a taxa cobrada suplantava a média do mercado em mais de uma vez e meia, sem a indicação de qualquer particular condição da apelante que justificasse a estipulação.

Insiste-se no ponto.

É fato que as instituições financeiras fazem gestão de risco e liquidez patrimonial, bem como levam em conta necessidades mercadológicas que podem justificar a cobrança de taxas de juros mais elevadas de um cliente do que do outro – ou em comparação àquela aplicada por congênere. Consideradas as referidas peculiaridades, admite-se até que varie a diferença da taxa contratada com relação à

média – ora maior, ora menor –, sem que se caracterize o abuso. Não é por outra razão que taxas diversas foram reconhecidas como abusivas no julgado do STJ acima mencionado.

Para se justificar a variação maior entre a taxa contratada e a média do mercado, há necessidade de motivação. Como no caso dos autos não houve justificativa para a cobrança de juros discrepantes da média do mercado, a taxa pactuada evidentemente deve ser considerada discrepante e, por consequência, abusiva.

Assim, porque inequívoco que a taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato discrepava da média de mercado, sem justificativa plausível, a hipótese é de limitação do encargo. Impõe-se o recálculo da dívida observadas as taxas médias especificadas.

A devolução dos valores decorrente da revisão contratual implementada deve ser simples, respeitado o entendimento em contrário.

Em se tratando de devolução advinda da revisão de contrato, não há que se falar em violação à boa-fé objetiva, muito menos em pagamento indevido. Corolário, a hipótese não coincide com aquela apreciada pelo C. STJ, no julgamento dos EAREsp 676.608-RS, com modulação de efeitos, uma vez que a situação não é a prevista no art. 42, parágrafo único do CDC.

No referido julgamento, como é sabido, pacificou-se o entendimento da corte superior a respeito da aplicação do indigitado dispositivo da legislação consumerista. Fixou-se a tese de que o valor cobrado indevidamente será restituído em dobro, independentemente de má-fé do fornecedor ou prestador de serviços, salvo na hipótese de engano justificável. Ainda, estipulou-se marco temporal para a aplicação do entendimento.

Dito isso, no caso dos autos não houve pagamento indevido. Ao contrário, o valor pago era devido porque regularmente contratado. A devolução de valores determinada se tratou de consequência natural da revisão judicial do contrato e não porque havia pagamento indevido. Não era, porque calcado em contrato que gerou todos os seus efeitos até ser revisto.

Corolário, é o recálculo do custo efetivo do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito do apelado. Como o valor dos encargos que se determinou

a devolução – juros abusivos – estava diluído no custo efetivo total do contrato, cabe o recálculo do valor das parcelas, inclusive considerando o IOF que incidiu sobre as referidas parcelas, o que será apurado em liquidação.

Em suma, o apelo é parcialmente provido para ser determinada a aplicação das taxas médias do mercado na hipótese. O apelado deverá devolver os valores indevidamente cobrados, nos moldes acima explicitados.

Note-se que, no apelo interposto pela autora constou equivocadamente o nome do réu. Da leitura do arrazoado, extrai-se, sem dúvida, que a apelante é mesmo a autora. Tanto é assim que o réu apresentou contrarrazões ao apelo. Diante disso, determina-se que a serventia retifique o cadastro no SAJ para constar o nome da autora como apelante e o nome do réu como apelado.

O resultado do provimento parcial do apelo não leva ao reconhecimento da sucumbência recíproca. A sucumbência foi preponderante da apelante – ela restou sucumbente em relação a pretensão relativa à inaplicabilidade da capitalização dos juros, cobrança da tarifa de cadastro, de serviços de terceiros e do seguro, além da repetição dobrada. Fica mantida a atribuição integral dos ônus da sucumbência à apelante. Não há majoração de honorários advocatícios em segundo grau, porque o provimento do recurso foi parcial.

Relembre-se que a apelante está dispensada do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ela.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator